ACO-UTR-341/2024

Processo - TC/001003/2010
Contratante - Secretaria Municipal da Saúde
Contratada - Associação Santa Catarina
Acompanhamento da execução do Contrato – Microdrenagem 11/2008
Objeto - Verificar com base nos exames documentais, a regularidade do contrato, cujo objeto é o gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na microrregião de Socorro/Parelheiros, está sendo executado de acordo com o Plano de trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMS. Gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. 2. O reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 2º da Resolução 10/2023/TCMSP, e, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, nos termos de seu relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, conforme disposto no artigo 12, parágrafo único da Resolução 10/2023/TCMSP.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, que, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, quanto ao mérito, julgou irregular a execução do Contrato de Gestão 11/2008.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal da Saúde, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão pública, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, à Secretaria Municipal da Saúde, ao Ministério Público do Estado de São Paulo e demais Interessados, para ciência, e após as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024 10:22:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024 15:35:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/001003/2010**
Origem: **Secretaria Municipal de Saúde**
Objeto: **CONTRATO DE GESTÃO**

Egrégio Plenário,

Versa o presente de acompanhamento da execução do Contrato de Gestão n° 11/2008, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde - SMS e a Associação Congregação Santa Catarina, objetivando o desenvolvimento das ações e serviços de saúde na Microrregião Socorro/Parelheiros, com o fim de verificar se o contrato está sendo executado de acordo com o Plano de Trabalho, bem como a regularidade da prestação de contas, em atenção a OS n° 2010.01971.9.

A equipe técnica apontou irregularidades na execução do Convênio em relatório (fls. 46/5).

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 62, a Sra. Henriqueta Aparecida Amorati Norcia (fls. 68/81), a Secretaria Municipal da Saúde (fls. 83/92) e a Associação Congregação Santa Catarina (fls. 139/142) encaminharam as defesas e documentos que, em sendo analisadas pela C-IV, às fls. 145/148, considerando que a SMS em suas informações às fls. 68/73 deixou de responder sobre irregularidades apontadas pela auditoria, entendeu necessário nova oitiva da Origem desta feita para que informe as providências que foram adotadas em

referência aos itens 4.7 a 4.10 , bem como omissão de justificativas relacionadas aos itens 4.13 a 4.15.

Conforme o r. despacho às fls. 153, foi determinado novo acompanhamento abrangendo todo o período da execução contratual, tendo em vista a rescisão do Contrato de Gestão, publicada no DOC em 15.12.2010.

De acordo com a Ordem de Serviço n° 2011.02869-10, a equipe auditora, às fls. 382/396, concluiu que o Contrato em tela não estaria sendo realizado de acordo com as cláusulas e respectivo Plano de Trabalho, pelas irregularidades enumeradas às fls. 395 0/396 e 396 v°.

Apreciando a documentação acrescida aos autos pela organização Social Associação Congregação de Santa Catarina, às fls. 414/468, e pela SMS, às fls. 469/474, SFC, às fls. 487/491, concluiu que as justificativas oferecidas não trouxeram fatos novos, razão pela qual manteve as conclusões constantes do Relatório de Acompanhamento de Execução de fls. 382/396 v°.

A AJCE, em seu pronunciamento às fls.494/450, acompanhando o entendimento de SFC, considerando que as falhas observadas no acompanhamento e fiscalização do ajuste impedem um adequado controle de metas e resultados, concluiu pela irregularidade da execução do Contrato de Gestão em tela.

A PFM (fls. 504/511), considerando os esclarecimentos e justificativas apresentadas pela Origem, ainda que possam ser feitas restrições formais aos procedimentos adotados, considerando que as falhas apontadas não causaram prejuízo ao erário, opinou pelo

acolhimento da execução do contrato examinado, posto que executado de acordo com o Plano de Trabalho.

Acompanhando SFC e AJCE, a Secretaria geral opinou pela irregularidade da execução do Convênio referente ao período auditado (fls. 513/517).

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução n° 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual (peça 27).

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de

sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9° da Resolução n° 10/2023:

> Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.
> § 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.
> § 2° As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal[1], predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
> §1° **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
> (Grifos Nossos)

[1] STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

> **Tema repetitivo nº 328:** É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (´prescrição intercorrente´) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de "*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*[2]".

6. Decorridos 3 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

[2] GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.

8. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem, para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 de repercussão geral - ou criminais.

9. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem, o Ministério Público do Estado de São Paulo e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES (18)
Data: 04/12/2023 11:14:42 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

48ª SONP
Item 09 – PLENO

e-TCM n.º	**1003/2010**
Relator	**Ricardo Torres**
Revisor	**Domingos Dissei**
Objeto:	Secretaria Municipal de Saúde – Organização Social Associação Congregação de Santa Catarina - Execução Contratual - Contrato de Gestão nº 011/2008 - operacionalização do gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde na microrregião de Socorro/Parelheiros.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, julgo IRREGULAR a execução do Contrato de Gestão nº 11/2008.

TCM, 23 de outubro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 16:10:04 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/RB